



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROT DER TAUBATÉ	1505/1087/2017
INTERESSADA	Diretoria de Ensino Região Taubaté
ASSUNTO	Consulta sobre a autonomia na denominação das disciplinas da matriz curricular
RELATOR	Francisco José Carbonari
PARECER CEE	Nº 279/2018 CEB Aprovado em 25/07/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Supervisão da DER Taubaté consulta este Conselho sobre a autonomia dos estabelecimentos de ensino de trabalho no Ensino Fundamental, a área de conhecimento Ciências da Natureza, através das disciplinas Biologia, Física e Química. O estabelecimento de ensino entende que, no uso de sua autonomia, lhe é facultado construir sua Matriz Curricular, nos termos do seu Projeto Pedagógico, respeitado o estabelecido na Base Nacional Comum.

A Diretoria de Ensino informa que “a consulta se faz necessária por não haver para esta supervisão clareza, quanto a até onde vai a autonomia da escola ao expressar sua proposta pedagógica em forma de disciplinas a comporem sua matriz curricular”. Cita, para justificar sua dúvida, a Indicação CEE nº 77/2008, que estabelece no seu art. 2º que o conhecimento do mundo físico e natural é o componente curricular obrigatório no sistema paulista. Cita ainda documentos do MEC que afirmam: “... nas competências gerais da BNCC, a área de Ciências da Natureza e, por consequência, o componente curricular de Ciências - devem garantir aos alunos o desenvolvimento de competências específicas”.

A consulta é encaminhada à CGEB que responde, de maneira equivocada, que “por se tratar de matriz curricular de escola particular, a demanda ultrapassa as atribuições desta Coordenadoria, que trata do desenvolvimento curricular e gestão da Educação Básica na Rede Estadual de Ensino”. (sic)

1.2 APRECIÇÃO

A Resolução CNE/CP Nº 2, de 22/12/2017, institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular e as etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Trata-se, segundo o artigo 1º, de um documento “de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas”.

No Parágrafo único do referido artigo lemos: “No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessários”. (g.n.)

No Artigo 8º da referida norma temos:

“Artigo 8º - Os currículos, coerentes com a proposta pedagógica da instituição ou rede de ensino, devem adequar as proposições da BNCC à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características dos estudantes, devendo: I. Contextualizar os conteúdos curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas; II. Decidir sobre formas de organização dos componentes curriculares – disciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar ou pluridisciplinar – e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares, de modo que se adote estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem...”.

A Indicação CEE Nº 8/2001, que orienta sobre as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e que apesar do tempo continua atual, registra:

“Há de se entender ainda que o novo momento educacional que vivemos é repleto de possibilidades e exige novas posturas dos educadores. Nesse sentido, não cabe a este Conselho definir particularidades da ação pedagógica, nem como esta deve se organizar, tarefa a ser construída coletivamente pela equipe escolar, (...) que se consubstanciará no seu projeto pedagógico”. (...) “Questões como as de estrutura curricular, forma como ela será operacionalizada, por disciplinas ou por áreas de estudo, distribuição de carga horária, critérios de organização de turmas etc, deverão ser tratadas no projeto pedagógico de cada escola e/ ou rede.”

Dentro deste mesmo espírito, a Deliberação CEE nº 77/08 e a Indicação CEE nº 77/08, ao estabelecerem orientações sobre o assunto, definiram que tanto as disciplinas como os conteúdos programáticos, ambos designados como componentes curriculares, deverão ser distribuídos na matriz curricular, com base na Proposta Pedagógica da escola.

Como se observa, os estabelecimentos de ensino têm competência para definir, com base em sua proposta pedagógica, as formas de organização dos componentes curriculares e como eles serão trabalhados nas diferentes áreas de conhecimento, seja de forma disciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar ou pluridisciplinar.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Diretoria de Ensino Região Taubaté, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

a) Cons. Francisco José Carbonari

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Nilton José Hirota da Silva e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 04 de julho de 2018.

a) Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de julho de 2018.

Cons.^a. Bernardete Angelina Gatti

Presidente